

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1675
Nº Documento	1675
Data Em:	20 / 04 / 2018
	Rúbia 9:40
	Protocolista

**Pregão Presencial n º PP-010/2018**

**Leidemara Oliveira Sousa**, inscrita na OAB/CE 29.091, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com base no item 8.1 do edital e art. 41, §2º, da Lei nº 8666/93**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Conforme artigos supracitados, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 25/04/2018, a presente peça impugnatória protocolada hoje 19/04/2018 é tempestiva.

Para contagem de referido prazo administrativo, deve-se observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, que julga no sentido de se considerar o cômputo do segundo dia útil anterior ao certame, sendo este entendimento utilizado para aceitação de representações contra Órgãos que recusam impugnações como se intempestivas fossem por conta de interpretação diversa da utilizada. Vejamos:

"[...] 1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que determina que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).  
[...]

**a.2) Análise**

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...) Art. 41. (...).

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

**3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).**

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)

**3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.**

**3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do**





recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005." (Acórdão nº 2167/2011 – Plenário, Tribunal de Contas da União. Data de Julgamento: 17/08/2011. Relator: Raimundo Carreiro)



Assim, considerando o entendimento do Ínclito Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 25/04/2018, a presente peça impugnatória tempestiva.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 010/2018 , cujo objeto é: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A EXECUTAR SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA WEB CUSTOMIZÁVEL PARA GESTÃO DE FREQUÊNCIA FUNCIONAL, ACRESCENTA-SE A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LEITOR BIOMÉTRICO, CORRESPONDENTE AO RELÓGIO DE PONTO, COM IMPLANTAÇÃO IMPLANTAÇÃO/INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DO SISTEMA WEB (PELA INTERNET) DOS EQUIPAMENTOS DE LEITURA BIOMÉTRICA PARA CONTROLE DE PONTO, ESTES RELACIONADOS AO SETOR PESSOAL DE TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL"**.

O impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, assim como da ampla competitividade, assegurando maiores chances de se obter a melhor oferta financeira.

Assim, para atender aos princípios acima deverão ser modificados os seguintes itens do edital.

### 2.1 - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E COMPLETA QUANTO AOS REQUISITOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE.

Consta no Termo de Referência do edital as seguintes especificações:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UND	QTE.
01	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A EXECUTAR SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA WEB CUSTOMIZÁVEL PARA GESTÃO DE FREQUÊNCIA FUNCIONAL, ACRESCENTA-SE A LOCAÇÃO DE <b>95 (NOVENTA E CINCO)</b> EQUIPAMENTOS DE LEITOR BIOMÉTRICO, CORRESPONDENTE AO RELÓGIO DE PONTO, DIVIDIDOS DA SEGUINTE FORMA... <b>CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:</b> PODE SER USADO INDEPENDENTE DE ALGUM COMPUTADOR CONECTADO AO MESMO, PODE SER FIXADO EM QUALQUER PAREDE, LEITOR DE DIMENSÃO MÍNIMA DE 400 DPI, TELA DISPLAY SENSÍVEL AO TOQUE (TOUCHSCREEN), POSSUIR PORTA USB, PORTA PADRÃO RJ-45, SISTEMA WEB COM NÍVEIS ALTOS DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PROTEGIDO POR CRIPTOGRAFIA E CONTRA VIOLAÇÕES HUMANAS”...	MENSAL	12



É notável que no referido instrumento convocatório nada mais consta além do quadro acima exposto, restando omissas informações de extrema importância e necessárias para a cotação de valores e escolha do melhor equipamento para suprir o desejado por esta Administração, com excelência e comprometimento, objetivando o atendimento ao interesse público.

**As informações como a portaria e ser seguida, a capacidade de gerenciamento e armazenamento de registros, quantidade de usuários, modos de leitura para a efetivação do registro de ponto (biometria, barras, proximidade..), descrições de no-break, teclado e impressão, tamanho da bobina, funcionalidades do software entre outras.**

Sendo assim, a ausência de especificações no ato convocatório criam óbice para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, uma vez que trata de maneira breve e reduzida as descrições dos itens visados pela Administração, se contentando em apenas expor o nome do equipamento que o Órgão pretende adquirir, deixando de observar a necessidade de descrição minuciosa, descritiva e clara, a fim de possibilitar a participação das empresas capacitadas e interessadas no certame.

Neste sentido está a redação do artigo 40, inciso I, da lei geral de licitações 8666/93, *in verbis*:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para*



recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

**I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara**" (grifo e negrito não original)

No mesmo sentido preceitua o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

**I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência**". (grifo não original)

É notável que no referido instrumento convocatório nada mais consta além do acima exposto, ou seja, apenas a pretensão de aquisição de relógio de ponto, restando omissas informações necessárias e de extrema importância para a cotação de valores e escolha do melhor equipamento para suprir o desejado por esta Administração, com excelência e comprometimento, objetivando o atendimento ao interesse público.

Desta forma, nítido o fato de que a falta de informações a respeito das descrições indispensáveis torna o instrumento convocatório supramencionado amplo e genérico, impossibilitando participação desta empresa – e de muitas outras – no certame, uma vez que a mesma trabalha com diversos produtos que podem atender as necessidades deste Órgão, porém, a falta de informações no que se refere a especificações mais detalhadas do equipamento, tornam difícil determinar o melhor atendimento a este Órgão, **além do fato de que o licitante participante estaria aceitando e garantindo atendimento as condições do edital e que seu equipamento estaria em conformidade com as necessidades da Administração, sem nem ao menos saber quais seriam essas informações, o que é arriscado e extremamente prejudicial, principalmente ao interesse público.**

Frisa-se ainda que a ausência de especificações dos itens pretendidos pode gerar graves prejuízos à Administração, vez que a generalidade do edital permite o oferecimento de qualquer equipamento, deixando a critério dos licitantes a escolha do mesmo, podendo não ser entregue o produto devido que atenda as necessidades do Órgão, podendo resultar em certames fracassados pelo não atendimento, ou até mesmo em danos ao erário, caso a



**Administração venha a firmar contrato com empresa que ofereça produto desvantajoso.**

Nesse sentido, posicionamento do Colendo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"Achados de Auditoria – Contratação antieconômica de empresa para realização de eventos: "[...]2.1.1. [...] Tem-se, portanto, que a precisa definição do objeto da licitação é exigência do art. 12, caput, do RLC-Sebrae. Ainda que o RLC-Sebrae não utilize termo "projeto básico" e não possua norma regulamentando de forma explícita sua necessidade e requisitos, a entidade não pode ser furtar [sic] ao **estabelecimento da definição objetiva e precisa do objeto licitado, dela dando conhecimento a todos os licitantes, sob pena de não atendimento do princípio da igualdade.** Assim, é condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimento necessários à sua execução, em planilha orçamentária de custos que permita a comparação das propostas apresentadas pelos licitantes em igualdade de condições (voto condutor do Acórdão 2012/2007 – Plenário, item (62), o que não ocorreu nos processos analisados, como se demonstrará a seguir [...]"). (TCU, Processo TC nº 007.373/2012-0). (negrito não original)



Ainda, o Ilustre Tribunal de Contas da União chegou a determinar o cancelamento de licitações impondo que: "[...] especifique o objeto do certame de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada [...]"

Inclusive, referido posicionamento do Renomado Tribunal de Contas da União é pacífico, sendo objeto da Súmula 177, *in verbis*:

"Súmula 177 – Tribunal de Contas da União  
**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição,** até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (grifo e negrito não original)



Assim, resta clara a imprescindibilidade de retificação do presente ato convocatório para que passe a constar a descrição completa do objeto desejado, vez que se tratam de informações pertinentes, pois ausente qualquer especificação que exteriorize as características e funcionalidades desejadas pela Administração, sendo a mera solicitação de relógio de ponto sem qualquer especificação insuficiente para atendimento ao Órgão, podendo ser extremamente prejudicial e arriscado, acarretando, inclusive, danos ao erário, vez que se tratam de informações imprescindíveis a fim de cotação de valores e determinação do equipamento que possa atender esta Administração de maneira satisfatória e perfeita, com o comprometimento e a excelência esperada.

Mister ressaltar dois grandes importantes princípios do processo licitatório, quais sejam, o princípio da vinculação ao ato convocatório e o princípio do julgamento objetivo das propostas.

### **2.1.1. - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO LICITATÓRIO**

O artigo 3º, da lei 8666/93, dispõe em seu *caput*, o seguinte:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*". (grifo e negrito nosso)

Tal princípio, inerente a toda licitação, evita descumprimentos da norma do edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, conforme visto no artigo supracitado.

Sobre o assunto, leciona a renomada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a*

*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*



Destarte, nítido o fato de que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas.

Nesse raciocínio, explícito que a ausência de informações prejudica os licitantes, pois gera uma grande tendência ao descumprimento do ato convocatório, vez que não está claro e especificado o objeto do procedimento licitatório, portanto, inexistindo tal exatidão, o edital acaba envolvendo uma variedade de equipamentos que podem não atender suas necessidades de forma completa e correta, portanto, existindo a impossibilidade de cumprimento do estabelecido pelo edital, haverá violação ao referido princípio e prejuízos reais à Administração Pública.

### **2.1.2 - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO**

O princípio do julgamento objetivo consiste que a análise das propostas seja realizada com base no método indicado no ato convocatório e nos termos característicos das mesmas.

Tal princípio, impõe à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Esta explicitamente elencado nos artigos 44 e 45, da Lei Especial 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".*

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".*

No mesmo sentido, afirma a célebre doutrinadora Odete Medauar:

*"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*



Conforme visto supra, deve a Administração, no julgamento das propostas, observar estritamente ao disposto no edital, sendo vedado o subjetivismo.

Sendo assim, claro que para que o cumprimento de tal princípio seja possível, é necessário que o edital seja completo e preciso, o que não é o caso do ato convocatório em discussão, uma vez que ausentes informações de extrema importância, dando assim oportunidade para subjetividade no julgamento das propostas, trazendo prejuízos ao processo licitatório, pois fere mais um princípio pela lei concebido como de extrema importância.

Destarte, caso seja modificada a descrição do edital, possibilitando melhor entendimento para que as empresas possam apresentar os equipamentos exatos, a fim de suprir tais necessidades, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento se encontram impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos inadequados e de onerosidade elevada de forma demasiada.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".*

## **2.2 – EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Inicialmente é relevante ressaltar que o atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, portanto assinado e rubricado por funcionário público devidamente identificado possui presunção de veracidade.

Assim, quando o atestado é fornecido por órgão público não há obrigatoriedade de firma reconhecida no documento, visto que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece o artigo 19, II da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

Assim, presume verdadeiros os documentos emitidos pela Administração são dotados de fé pública, portanto a exigência de recolhimento de firma é descabida e exorbitante.

Quanto aos atestado emitido por empresas privadas, também não é obrigatório o reconhecimento de firma, sendo ilegal a sua exigência no edital.

A Lei 8.666/93 não regrou as características exatas do atestado de capacidade técnica, de forma que as exigências devem ser tida com moderação a fim de não restringir a competitividade do certame. A exigência de reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento e restringe a ampla participação das empresas.

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

O Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Importante ressaltar ainda que o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:





"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)



Conclui-se que a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, é ilegal pois não encontra respaldo na legislação, devendo, portanto tal exigência seja excluída do edital.

## **2.4 - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI**

O edital ainda exige:

*"E) DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO*

*e.1) Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa (fachada e partes internas) e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa participante do certame."*

Também, a exigência de fotografias da sede da empresa participante é ilegal e extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor*

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo e negrito nosso)



Portanto, é inexigível tais fotografias, uma vez que artigo 30, §4º da lei 8.666/93 traz explicitamente, os documentos necessários para comprovação de fornecimento de bens em licitações, limitando a exigir atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Sobre o assunto, trata o Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes."*

Desta forma, claro que as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, assim, referida determinação editalícia torna-se incompatível com o interesse público.

Assim solicitamos a essa Comissão o uso de seu poder de autotutela, tomando a decisão mais acertada para salvaguardar este órgão de incorrer em ato ilícito ao impor exigência impertinente e prejudicial à própria administração, bem como, entendemos que essa exigência extrapola o limite do poder discricionário da administração pública.



Ainda, citadas exigências limitam o universo de interessados no certame, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, prejudicando a ampla concorrência.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, possibilitando a participação de outras empresas ao retirar tais exigências, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".** (grifo e negrito não original)

Este raciocínio está, inclusive, em consonância com o estipulado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estima como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *in verbis*:

"Art. 37. [...]

**XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**** (grifo e negrito não original)

Portanto, explícita a rígida limitação no tocante aos requisitos de qualificação técnica a serem seguidos pela Administração, sendo que



a inobservância de tais requisitos podem dificultar a seleção da proposta mais vantajosa e descartar da disputa empresas verdadeiramente aptas ao cumprimento do objeto com a qualidade esperada pelo Órgão.

Sendo assim, ao formular os requisitos de comprovação de qualificação técnica, deve a Administração restringir suas exigências limitando-as ao preceituado em lei, com intuito de garantir a ampla concorrência e dar segurança a própria Administração em relação a boa execução contratual.



### 3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública e, tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- 1 - Especificações detalhadas dos equipamentos e software, a fim de dar completude ao ato convocatório, colocando as descrições completas dos equipamentos, vez que são informações pertinentes para cotação de valores e escolha do melhor equipamento.
- 2 - Seja excluída a exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica.
- 3 - Seja excluída a exigência de fotografias, contas de água e luz das empresas participantes, visto que tais documentos não estão previstos nos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93.

Finalmente requer seja designada nova data para realização do Pregão, ampliando a competitividade e evitando prejuízos ao Órgão com as devidas e imprescindíveis alterações.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Morada Nova, 19 de abril de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Leidemara Oliveira Sousa**